



MB

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-18.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. CABIMENTO DA MODALIDADE.

- Muito embora de fato a autoridade reputada coatora tenha sido indicada equivocadamente, já que o pregoeiro não possui ingerência sobre o edital, a jurisprudência do STJ é no sentido de que “a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação”.

- Na esteira do entendimento da Corte Superior, a invalidação do certame implica invalidação também do contrato firmado entre a Administração Pública e a licitante que adjudicou o objeto da licitação, não se configurando perda do objeto do mandado de segurança que objetiva a anulação da licitação.

- A licitação em tela, pregão eletrônico do tipo menor preço global, objetivava “aquisição e instalação de equipamentos para o Sistema de Cloração da ETA Três Coroas/RS”. Os equipamentos a serem adquiridos restaram devidamente identificados, pormenorizadamente, com todas as especificações exigidas pela contratante, mostrando-se atendido o requisito do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02. No mais, a interpretação sobre o cabimento da modalidade pregão, porque mais célere e benéfica aos fins administrativos, há de ser ampliativa.

- Não demonstrada a complexidade do objeto da contratação, não se há de inferir ilegitimidade na opção pela modalidade pregão.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-
18.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXPANSUL COMERCIO E
IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

APELANTE

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

APELADO



MB

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-18.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

SANEAMENTO - CORSAN

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EXPANSUL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE (PREGOEIRO) DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 215/13 – SULIC/CORSAN, em face da sentença que denegou a segurança nos termos seguintes:

(...)

À VISTA DO EXPOSTO, DENEGO a ordem impetrada, condenando a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Não são devidos honorários advocatícios na espécie, na forma das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Irresignada, apelou a impetrante afirmando que o edital é nulo porque escolhida modalidade diversa das possíveis, já que o pregão somente pode ser utilizado para contratação de serviço ou bem comum, ao passo que a hipótese em tela configura licitação para contratação de serviço de engenharia. Sustentou que por carecer de cautela quanto ao aspecto técnico, não se pode utilizar da modalidade pregão. Defendeu que a Corsan se afasta da moralidade administrativa ao optar pelo tipo menor preço em detrimento da técnica. Pediu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pela perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.



MB

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-18.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

É o relatório; decido monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, observada a orientação jurisprudencial sobre o tema versado nos autos.

Inicialmente, afasto as preliminares.

O recurso é tempestivo, eis que protocolado dentro do prazo de quinze dias de que dispunha a parte, contando-se como data da intimação a manifestação nos autos dos novos procuradores constituídos pela parte apelante, após intimação via AR digital, em 14/01/2015.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva vai afastada porque, muito embora de fato a autoridade reputada coatora tenha sido indicada equivocadamente, já que o pregoeiro não possui ingerência sobre o edital, a jurisprudência do STJ é no sentido de que “a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação” (REsp 806.467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 230; AgRg no AREsp 188.414/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 31/03/2015).

Quanto à preliminar de perda do objeto, de igual sorte deve ser afastada, eis que na esteira do entendimento da Corte Superior, a invalidação do certame implica em invalidação também do contrato firmado entre a Administração Pública e a licitante que adjudicou o objeto da licitação, não se configurando perda do objeto do mandado de segurança que objetiva a anulação da licitação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE



MB

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-18.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) – grifou-se.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito, adiantando que o recurso não comporta provimento.



MB

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-18.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A licitação em tela, pregão eletrônico do tipo menor preço global, objetivava “aquisição e instalação de equipamentos para o Sistema de Cloração da ETA Três Coroas/RS” (fl. 32).

Os equipamentos a serem adquiridos restaram devidamente identificados, pormenorizadamente, com todas as especificações exigidas pela contratante (fls. 62/64), mostrando-se atendido o requisito do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Também o STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/02, é cabível o pregão se se tratar de aquisição de bens e serviços comuns, com os precisos contornos do dispositivo legal, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.

3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



MB

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-18.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 195.300/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) – grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2000. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.

3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012) – grifou-se.

Cabe referir que a Corsan demonstrou, de igual modo, ter consultado os preços de mercado, havendo – como bem referido na sentença – inclusive manifestação da própria impetrante sobre o preço dos equipamentos (fls. 117/156).

No mais, a interpretação sobre o cabimento da modalidade pregão, porque mais célere e benéfica aos fins administrativos, há de ser ampliativa. Assim se manifesta a doutrina publicista:



MB

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-18.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

“O sucesso empírico do pregão nos deve levar a – potencializando os princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade – adotar a interpretação (desde que plausível, naturalmente) que dê maior amplitude ao âmbito de aplicação do pregão. É sob essa perspectiva que concordamos com a orientação do TCU de, apesar da letra da lei, não excluir a aplicabilidade do pregão a serviços e obras de engenharia, desde que eles possam ser considerados comuns, ou seja, desde que seja suscetíveis de serem plena e objetivamente definidos no edital de licitação. Em face dos referidos princípios, devemos ter uma postura hermenêutica de ‘in dubio pro pregão’.” (Alexandre dos Santos Aragão, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 336)

Nesse sentido a Súmula 257/2010 do TCU dispõe que “o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002”. Isso porque, de um lado, o art. 5º do Anexo I do Decreto 3.555/2000 veda a utilização do pregão para *obras e serviços de engenharia*; e, de outro, o Decreto 5.450/2005 – que regulamenta o pregão na *forma eletrônica* –, veda apenas as contratações de *obras de engenharia*. Diante desse aparente conflito, tem prevalecido a orientação esposada pela Corte de Contas da União, eis que consagra em maior medida as finalidades administrativas e, notadamente, o princípio da eficiência na Administração.

Nessa esteira de idéias, de se ter em vista que a licitação objetivava “aquisição e instalação de equipamentos para o Sistema de Cloração da ETA Três Coroas/RS”, de tal sorte que, ao que se depreende, a obra ou serviço de engenharia a que alude a impetrante é a instalação dos materiais, o que não configura, sequer de longe, óbice à contratação na modalidade escolhida, sobretudo não tendo sido demonstrada a alegada complexidade.

Segue precedente a corroborar o entendimento adotado nesse particular:



MB

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-18.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CASA DE BOMBAS E RESPECTIVOS COLETORES GERAIS. ENTIDADE PÚBLICA DEDICADA À CONSTRUÇÃO DE ESGOTOS PLUVIAIS. OBRA DE ENGENHARIA DE ALTA COMPLEXIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que há ilegalidade ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. **A prova recolhida na instrução não revela a característica exigida pelo impetrante (serviços de engenharia de alta complexidade, para que a licitação se dê na modalidade concorrência ; sendo admissível, portanto, a utilização de Pregão, modalidade menor preço, para a seleção da melhor proposta, conforme art. 1º e parágrafo único da Lei n. 10.520/2002. Ausente a comprovação do direito invocado. Legalidade da extinção da ação, com base no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70059875369, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 02/07/2014) – grifou-se.***

Destaque-se que ao optar pela via do mandado de segurança a parte suprime seu direito à dilação probatória, devendo demonstrar a existência de seu direito de plano.

Não demonstrada a complexidade do objeto da contratação, não se há de inferir ilegitimidade na opção pela modalidade pregão.

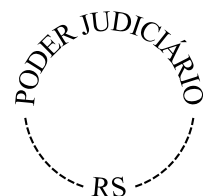
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de abril de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MB

Nº 70064296353 (Nº CNJ: 0115013-18.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES.^a MARILENE BONZANINI,
Relatora.